



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 031 /2019**

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 25.06.2017**

**PROCESSO Nº: 1/1150/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.03747-6**

**RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA**

**CGF: 06.179.709-0**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – DOCUMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE DA EMPRESA. 1. Ação fiscal denuncia o não lançamento em seus registros fiscais de entradas, dentro do período de apuração do imposto, no entanto foram lançadas na contabilidade do infrator. 2. Infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, na sua modalidade atenuada – 20 Ufirc's por documento. 4. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido. 5. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**Palavras chave: Recurso Extraordinário. ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Falta de Escrituração no Livro Registro Entradas. Procedente. Lançadas na Contabilidade.**

**RELATÓRIO**

Versa a acusação fiscal da falta de escrituração no Livro próprio para Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais eletrônicas na EFD - Escrituração Fiscal Digital (entradas), porém as mesmas foram lançadas regularmente em sua contabilidade.

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

As formalidades relativas ao lançamento foram cumpridas, conforme Informações Complementares de fls. 03/04 dos autos e demais atos pertinentes ao lançamento.

O contribuinte apresenta defesa às fls. 15/35 dos autos.

No julgamento singular foram refutados todos os argumentos da autuada, decidindo o julgador pela Procedência do auto de infração.

Tendo em vista ser decisão desfavorável ao contribuinte foi apresentado Recurso Ordinário em 24/09/2018.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 195/2018 (fls. 79 a 82) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. A douta Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, conforme fls. 83.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 65ª Sessão Ordinária de 19 de novembro de 2018 da 3ª Câmara de Julgamento (fls. 90/99), ocasião em que no mérito, foi confirmada a decisão singular declaratória de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por unanimidade de votos, conforme a RESOLUÇÃO nº 241/2018, de lavra do Conselheiro Renan Cavalcante Araújo (fls. 90/99).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 3ª Câmara de Julgamento interpôs recurso extraordinário, devidamente instruído com as resoluções tidas como paradigmas, conforme fls. 103 a 118 dos autos.

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 52/2019, deferiu o Recurso Extraordinário, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45, da Lei nº. 12.732/97, conforme fls. 134 a 137 dos autos

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário em face da decisão plasmada na Resolução nº 241/2018, de lavra do Conselheiro Renan Cavalcante prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, que julgou PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento da falta de escrituração das Notas Fiscais eletrônicas de Entradas na EFD, porém as mesmas foram lançadas regularmente em sua contabilidade. A penalidade aplicada foi à redação da Lei nº 12.670/96 - artigo 123, III, “g”, na sua modalidade atenuada – 20 UFIRCE por documento, totalizando a multa no valor de R\$ 23.978,03 (vinte e três mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos).

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*

*Art 107 O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade*

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com as Resoluções nºs 018/2018 e 148/20108, ambas da 1ª Câmara de Julgamento, que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso no tocante a penalidade aplicável na resolução recorrida.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*

*Art 106 Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante*

*§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem*

*§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.*

*§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996*

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que se verificou que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado de fls. 134 a 137 dos autos.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Extraordinário.



O objeto, móvel do Recurso Extraordinário, se resume basicamente em definir qual a sanção que deva ser aplicada ao caso concreto: a contida no art. 123, III, “g” em razão da falta de escrituração de documento fiscal na EFD ou a do art. 123, VIII, “d”, sob o argumento de que a época dos fatos não havia sanção específica por falta de escrituração de documentos fiscais na EFD.

A meu ver, a matéria objeto do presente recurso já foi devidamente enfrentada pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, não merecendo nenhum reparo ou censura a Resolução nº 241/2018, conforme aduziremos a seguir.

Relativamente ao mérito, é importante destacar a obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas está prevista no art. 269 do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

***Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às Entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.***

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição da Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

*Art 276-A Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores*



*Art. 276-G A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros*

*I - Registro de Entradas,*

*II - Registro de Saídas,*

*III - Registro de Inventário,*

*IV - Registro de Apuração do ICMS.*

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de lançamento.

Urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

No caso em que se cuida a acusação esta devidamente comprovada, foram destinadas notas fiscais para a autuada, mas esta não escriturou esses documentos em sua EFD. Esse fato, inclusive, sequer foi contestado nas oportunidades de defesa que gozou o contribuinte.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no artigo 269, parágrafo 2º do Decreto 24.569/97 já mencionado, que dispõe sobre a escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

No que se refere a qual a sanção que deva ser aplicada ao caso concreto: a contida no art. 123, III, "g" em razão da falta de escrituração de documento fiscal na EFD ou a do art. 123, VIII, "d", sob o argumento de que a época dos fatos não havia sanção específica por falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, vale esclarecer que a EFD veio para substituir os livros impressos, no caso, o livro de entradas conforme determina o artigo 276-G-I acima mencionado.

Faz-se mister destacar que a penalidade constante no artigo 123, inciso III-"g" é a específica para a falta de escrituração no livro próprio para registro de entradas, logo, como no direito tributário aplica-se o princípio da legalidade, não poderia ser outra a penalidade, uma vez que a atividade administrativa é vinculada.

Ademais, o Agente Fiscal aplicou a redação antiga do artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 (abaixo citado) na sua modalidade atenuada, já que todos os valores estavam devidamente informados na contabilidade da empresa, beneficiando assim o contribuinte, assim expresso:

*"Art 123*



III –

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.*

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negando-lhe provimento para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA .....R\$ 23.978,03

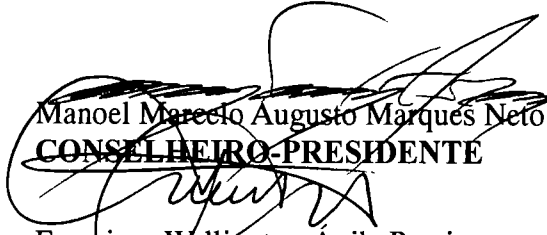
### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **HATEC ENGENHARIA LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, com base no art. 56, II da Lei nº 15.614/2014 o Conselheiro Lúcio Flávio Alves, em razão de ter funcionado nos autos como Assessor Processual Tributário. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Também ausente para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da atuada, Dr. Rodrigo Silveira Lima.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Agosto de 2019.

Francisca  de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castro  
**CONSELHEIRA**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA RELATORA**

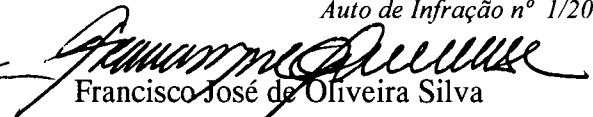
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Wiliane Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

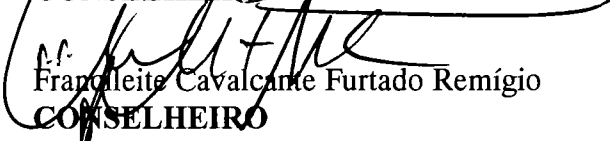
Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Samara Lea Fernandes R. S. Aguiar  
**CONSELHEIRA**

  
Francinete Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

  
Ercy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**